



AO JUÍZO DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP DO ESTADO DE MATO GROSSO.

**URGENTE. PRORROGAÇÃO
DA BLINDAGEM ATÉ A
HOMOLOGAÇÃO DO PRJ.
SUBSIDIARIAMENTE ATÉ A
CONCLUSÃO DA AGC.
EXCEPCIONALIDADE.
JURISPRUDÊNCIA DO TJMT.**

Recuperação Judicial nº 1002775-69.2025.8.11.0015

ANTONIO CARLOS PELISSA e OUTROS – *TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que a esta subscrevem, vêm com todo o respeito e acatamento à nobre presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Conforme verifica-se na decisão lançada no *id. 218087596*, Vossa Excelência deferiu a prorrogação da blindagem¹ prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, aos devedores componentes do Grupo Kansas.

¹ Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Cuiabá | MT

Av Dr Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Desde então, a Recuperação vem caminhando para que seja realizada a Assembleia geral de Credores, momento onde o Plano de Pagamento será colocado em votação. Recentemente, o administrador judicial foi intimado (*id. 217331415*) para indicar datas para realização do conclave, apresentando posteriormente parecer (*id. 218492099*) sugerindo a designação nas datas de 18.03.2026 (1^a convocação) e 25.03.2026 (2^a convocação), ou seja, **estamos a pouco tempo de realizar o conclave, aprovar o plano de recuperação e dar início ao início do cumprimento do PRJ.**

Todavia, apesar do desenvolvimento normal do processo recuperacional, imperioso destacar que **em breve** (15.02.2026) se encerrará o prazo de blindagem prorrogado por este MM. Juízo, momento em que o grupo se encontra vulnerável aos seus credores mais agressivos, principalmente os que possuem garantia fiduciária.

Desta forma, conforme expõe pormenorizadamente abaixo, faz-se necessária a **continuidade do período de blindagem até a homologação do Plano de Recuperação Judicial; subsidiariamente, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores**, conforme se verá a seguir.

É a síntese necessária.

2. PERÍODO DE BLINDAGEM. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO OU SUBSIDIARIAMENTE ATÉ A CONCLUSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Inicialmente, convém rememorar que o art. 47 da Lei 11.101/05 preceitua que o objetivo da Recuperação Judicial é a superação da crise, com a manutenção da empresa e da sua função social, o emprego dos colaboradores, o resguardo do interesse dos credores e o estímulo da atividade, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”

– g.n.

Pontua-se também que esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que **devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial**, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar real suporte à empresa com chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Ou seja, todo e qualquer ato dentro de um processo de soerguimento deve ser pautado na possibilidade de garantir a preservação da empresa, a manutenção de suas atividades e de sua função social.

Nesse contexto, a suspensão das ações e execuções individuais, garantida pelo *stay period*, não se trata de privilégio ou benefício ilegítimo concedido ao devedor, mas sim de um mecanismo indispensável para possibilitar a condução das negociações em ambiente coletivo e ordenado, evitando-se a constrição do patrimônio da empresa em Recuperação por atos de execução individual.

Para o doutrinador Daniel Carnio Costa, “*o stay period visa garantir à devedora um prazo para que consiga negociar um plano de recuperação com os seus credores, sem a pressão individual dos credores sobre o seu patrimônio, garantindo-se a neutralização dos chamados credores hold outs, cuja atuação egoísta colocaria a perder todo o esforço de negociação coletiva*”.

Assim, a suspensão das execuções deve ser compreendida como condição *sine qua non* para a eficácia do processo de soerguimento, pois sem blindagem não há espaço para negociações, tampouco para a formação de diálogos capazes de viabilizar a aprovação de um plano de recuperação judicial.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:59

Número do documento: 26012918232115100000205791169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012918232115100000205791169>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/01/2026 18:23:23

Num. 221500556 - Pág. 3



Nesse compasso, entende-se fazer **necessária a concessão da prorrogação do período de blindagem**, consoante preceitua o art. 6, §4º, da LRF, a saber:

“Art. 6º, § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” – g.n.

É certo que o artigo 6º, §4º, da LRF, ao dispor sobre a blindagem, estabelece o prazo de 180 dias, prorrogável uma única vez por igual período. Ocorre que tal previsão legal não pode ser interpretada de forma estanque e dissociada da realidade prática.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria e firmou orientação no sentido de que, em hipóteses excepcionais, é cabível a extensão da blindagem para além dos 360 dias previstos em lei, desde que demonstrado que **(i)** a prorrogação não decorre de desídia ou má-fé dos devedores, **(ii)** a dilação temporal é imprescindível para assegurar a realização dos atos necessários ao regular processamento da recuperação e, **(iii)** a medida atende ao princípio da preservação da empresa.

Conforme já salientado, o prazo dado na prorrogação da blindagem irá findar-se, sem que nem mesmo tenha ocorrido alguns eventos relevantes para o deslinde processual, especialmente, a Assembleia Geral de Credores para debate do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Ademais, impende rememorar que o administrador judicial já foi intimado para indicar as datas da AGC e, sugeriram a realização do ato assemblear para os dias 18.03.2026 (1ª convocação) e 25.03.2026 (2ª convocação), ou seja, esse período de blindagem é essencial para que o Grupo Recuperando possa negociar com seus credores sem que tenha bens constritos, expropriados, penhorados, enfim, retirados ou bloqueados.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:59

Número do documento: 26012918232115100000205791169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012918232115100000205791169>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/01/2026 18:23:23

Num. 221500556 - Pág. 4





Portanto, em determinados casos, como o presente, se não é possível concluir todas as etapas da Recuperação Judicial antes do *stay period*, por motivos alheios à vontade e aos esforços dos Recuperandos, **a prorrogação do prazo mencionado é possível.**

Tal entendimento já foi reconhecido em decisão de primeiro grau em processo conduzido por esta banca de advogados, representando o Grupo DFG (*Recuperação Judicial nº 1021723-32.2024.8.11.0003*), na qual o MM. Juiz Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento assim consignou (**DOC. 01**):

“DECIDO.

Como é sabido, o prazo máximo para a prorrogação da blindagem é de 360 dias – o que já está superado nestes autos.

Ademais, também é certo que uma nova prorrogação demandaria a autorização da Assembleia Geral de Credores.

Ocorre que, no caso concreto, tem-se que a Assembleia Geral de Credores somente foi convocada nesta data - já tendo este Juízo fixado o prazo máximo de 90 dias para a sua realização.

*Desta forma, considerando as contundentes razões expostas pela recuperanda; e o fato de que a Assembleia Geral de Credores acabou de ser convocada e ainda será realizada – tenho que, na situação excepcional destes autos, **o pedido de prorrogação da blindagem comporta deferimento**, ao menos até que seja realizado o conclave (no prazo máximo já fixado por este Juízo).*

Em outros processos de recuperação judicial que tramitam nesta Vara Regionalizada, em situações similares ao do presente caso, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade da prorrogação da blindagem. (...)

*(...) Ante o exposto, sem mais delongas, orientado pelas v. decisões supra consignados, **PRORROGO O PRAZO DE BLINDAGEM do grupo recuperando até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.***

Intimem-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.”

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Esse posicionamento encontra respaldo também na jurisprudência consolidada, **bem como vem sendo admitido por este Egrégio Tribunal de Justiça**. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – PRAZO LEGAL – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL – ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ E NESTE E. TRIBUNAL – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CONDUTA PROTELATÓRIA – PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD POR MAIS 90 DIAS – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É admissível, em caráter excepcional e diante das peculiaridades do caso concreto, a prorrogação do prazo de blindagem previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, desde que não se verifique conduta protelatória da recuperanda e reste demonstrada a necessidade da medida para viabilizar a efetividade do plano de reestruturação. O entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem flexibilizado a literalidade do dispositivo legal à luz do princípio da preservação da empresa.” (N.U 1018757-71.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, **DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/08/2025**, Publicado no DJE 15/08/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ E NESTE E. TRIBUNAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU CONDUTA PROTELATÓRIA DA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE PRORROGOU O STAY PERIOD - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O prazo de período de blindagem estabelecido no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode ser mitigado quando demonstrado que o atraso não se deu por culpa da recuperanda”. (N.U 1012106-23.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, **MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/07/2025**, Publicado no DJE 24/07/2025);

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida no curso de processo de recuperação judicial de VOLME ALVES FELIX e JOSE CLEBION FELIX, que determinou a suspensão da Assembleia Geral de Credores e prorrogou, por 90 dias, o stay period. A medida foi motivada por erro material na lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, cuja correção não foi publicada em novo edital, gerando risco de nulidade da deliberação assemblear. A parte agravante sustenta a ilegalidade da nova prorrogação do prazo de blindagem judicial, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade da prorrogação do stay period por mais 90 dias, após o prazo inicial de 180 dias, à luz da exceção prevista no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a ausência de culpa da parte recuperanda pelo atraso na realização da Assembleia Geral de Credores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 permite uma única prorrogação do stay period, por igual período, desde que a recuperanda não tenha contribuído para o atraso no andamento do processo. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais pátrios admite a flexibilização do referido prazo em hipóteses excepcionais, desde que a prorrogação seja essencial à preservação da empresa e o atraso processual não decorra de conduta atribuível à devedora. 5. No caso concreto, não há elementos que indiquem culpa ou desídia dos devedores quanto à suspensão da Assembleia Geral de Credores, a qual foi motivada por falhas na publicação da lista retificada de credores — fato alheio à esfera de controle dos recuperandos. 6. A prorrogação, por tempo determinado (90 dias), visa garantir a efetividade do processo recuperacional e evitar constrições que possam inviabilizar a deliberação do plano de recuperação judicial, estando em consonância com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). 7. A medida adotada pelo Juízo a quo foi proporcional, razoável e fundamentada, não configurando blindagem abusiva nem violação ao texto legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É admissível a prorrogação do stay period, além dos 180 dias, desde que em caráter excepcional, quando demonstrada a ausência de culpa da parte recuperanda pelo atraso processual. 2. A flexibilização do prazo legal

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132

Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:59

Número do documento: 26012918232115100000205791169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012918232115100000205791169>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/01/2026 18:23:23

Num. 221500556 - Pág. 7





encontra amparo no princípio da preservação da empresa e deve ser exercida sob controle judicial efetivo. 3. A suspensão da Assembleia Geral de Credores motivada por falha na publicação da lista retificada de credores justifica a prorrogação do stay period para evitar nulidades e assegurar a continuidade do processo de recuperação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1991365/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 12.09.2022, DJe 22.09.2022; TJMT, AI nº 1031019-87.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 11.02.2025, DJe 14.02.2025; TJMT, AI nº 1022623-24.2024.8.11.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, j. 22.01.2025, DJe 26.01.2025; TJMT, AI nº 1023126-45.2024.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 05.11.2024, DJe 07.11.2024.3; TJMT, AI nº 1024687-41.2023.8.11.0000, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 29.05.2024". (N.U 1011932-14.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, **MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado,**

Julgado em 09/06/2025, Publicado no DJE 09/06/2025);

"DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDUTA DOS RECUPERANDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
*Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que prorrogou por mais 180 dias o stay period em processo de recuperação judicial da Agropecuária Comodoro Ltda e outros. A embargante sustenta a existência de omissão relevante no julgado, sob o argumento de que a conduta desidiosa dos recuperandos na apresentação de documentos imprescindíveis à homologação do plano inviabilizaria a prorrogação da blindagem patrimonial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a suposta desídia dos devedores como causa para a superação do prazo legal do stay period. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando demonstrada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (CPC, art. 1.022). **Q** **acórdão embargado analisou expressamente a alegação de desídia dos devedores, concluindo que a superação do prazo legal decorreu de fatores externos, como a troca de magistrado e exigências do administrador judicial, afastando***

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:59

Número do documento: 26012918232115100000205791169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012918232115100000205791169>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/01/2026 18:23:23

Num. 221500556 - Pág. 8



qualquer conduta culposa dos recuperandos. **Consta dos autos que a própria Administradora Judicial se manifestou favoravelmente à prorrogação, reforçando a inexistência de má-fé ou abuso por parte dos devedores.** Não havendo omissão a ser sanada, descabe a integração do julgado, impondo-se o desprovimento dos embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de omissão no acórdão afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração. **A prorrogação do stay period é legítima quando a superação do prazo legal decorre de fatores alheios à vontade dos devedores e não caracteriza desídia ou má-fé.** A manifestação favorável da Administradora Judicial reforça a regularidade da prorrogação da blindagem patrimonial. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022". (N.U 1006316-58.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, **SERLY MARCONDES ALVES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/06/2025**, Publicado no DJE 29/06/2025);

No caso em exame, observa-se que o Grupo Recuperando sempre atuou de forma diligente, cumprindo suas obrigações processuais e apresentando o Plano de Recuperação Judicial no prazo legal. A não designação da Assembleia Geral de Credores até o presente momento decorreu de circunstâncias alheias à vontade da devedora, em especial pela necessidade de análise de manifestações incidentais propostas por credores e pelo tempo necessário ao parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público na maioria dos casos.

O prazo estipulado pelo legislador (180 + 180 dias) foi criado dentro de uma perspectiva de que todos os atos seriam imediatamente subsequentes, o que não acontece na prática, pois a tramitação regular de um processo Judicial muitas vezes não irá se espelhar nas idealizações do legislador.

A título de exemplo e afim de demonstrar ainda mais a necessidade de deferimento do mecanismo, veja-se o **estudo prático**² realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e o Núcleo de Estudos de Processos de Insolvência (NEPI) da PUC/SP, realizaram

² Disponível em <https://abjur.github.io/obsFase2/relatorio/obs_recuperacoes_abj.pdf>

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



através do projeto intitulado “Observatório da Insolvência” de Processos de Recuperação Judicial em São Paulo, onde se constatou que a primeira Assembleia Geral de Credores “ocorreu 327 dias após o deferimento da recuperação nas varas especializadas, ou seja, o dobro do prazo legal. Nas varas comuns, a dilação é ainda maior, com mediana de 456 dias até a realização da primeira AGC” (p. 29). Além disso, foi constatado que:

“O tempo mediano até a deliberação definitiva sobre o plano de recuperação judicial foi de 506 dias. [...]. Na especializada, o prazo mediano é de 384 dias, enquanto na comum a mediana é de 553.” – g.n.

Esses números evidenciam que o modelo legal, na prática, não se mostra compatível com o tempo real do processo, razão pela qual os Tribunais vêm admitindo, cada vez mais, a prorrogação do *stay period* até a homologação do plano ou, alternativamente, até a conclusão da AGC.

Deve-se ponderar que permitir a expiração da blindagem neste momento processual equivaleria a decretar um verdadeiro “colapso sistêmico”, onde credores isolados retomariam execuções individuais, haveria constrição de bens essenciais à atividade e restaria comprometido todo o esforço de negociação até aqui realizado, inviabilizando a continuidade da atividade empresarial e frustrando o interesse da coletividade de credores.

Portanto, diante do término do período de blindagem, da ausência de desídia dos recuperandos pelo decurso do prazo e da necessidade de assegurar a realização da AGC e a consequente homologação do PRJ, **impõe-se o deferimento da prorrogação da blindagem até a homologação do Plano de Recuperação Judicial.**

3. DA EXISTÊNCIA DE NOVAS AÇÕES E PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES ANTIGAS.

A fim de demonstrar a urgência de deferimento do presente pleito, impende destacar que diversos credores estão dando prosseguimento de ações de Busca e Apreensão em face dos

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:59

Número do documento: 26012918232115100000205791169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012918232115100000205791169>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/01/2026 18:23:23

Num. 221500556 - Pág. 10



recuperandos, alguns inclusive com liminares deferidas que, caso sejam cumpridas, poderão colocar em xeque o futuro da presente Recuperação Judicial, visto que estamos em pleno período de colheita da safra de soja 25/26, veja:

- **Busca e Apreensão nº 1023274-74.2025.8.11.0015 – Liminar deferida (DOC. 02)**
Santander Brasil Administradora de Consórcio LTD x Antonio Carlos Pelissa
Status: **Busca e Apreensão com liminar deferida** de 01 (UM) TRATOR, *MARCA JOHN DEERE, MODELO 5090E, CHASSI IBM5090ETN6006818 (DOC. 02.1);*
- **Busca e Apreensão nº 1032940-02.2025.8.11.0015 (DOC. 03)**
Banco de Lage Landen Brasil S.A. x Anderson Willian Pelissa e OUTROS
Status: **Pedido de prosseguimento da Busca e Apreensão** de 01 (UMA) *COLHEITADEIRA - IDEAL8, Nº DE SÉRIE IDSO557172, FABRICANTE FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, ANO/MOD: 2019/2020, CHASSI 9AGC1013VKS000008, COR PRETA; e 01 (UMA) PLATAFORMA DE CORTE – PLATAFORMA DRAPER 45FT, Nº DE SÉRIE 137155842, FABRICANTE FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, ANO/MOD 2019/2020, CHASSI 9AGP1127VKS000003 (DOC. 03.1);*
- **Busca e Apreensão nº 1032934-92.2025.8.11.0015**
Banco de Lage Landen Brasil S.A. x Anderson Willian Pelissa *Busca e apreensão de 01 (UMA) COLHEITADEIRA FENDT, MODELO IDEAL, Nº DE SÉRIE IDSA655740, CHASSI 9AGC1013HNS000051, COR PRETA, ANO/MODELO 2022/2022, FABRICADA POR FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.*
01 (UMA) PLATAFORMA DE CORTE DRAPER FENDT, Nº DE SÉRIE 1371662731, CHASSI 9AGP1127VNS000023, ANO/MODELO 2022/2022, FABRICADA POR FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
01 (UMA) COLHEITADEIRA DE GRÃOS FENDT, MODELO IDEAL 9T, Nº DE SÉRIE IDSA669133, CHASSI 9AGC1014LNS000087, COR PRETA, MOVIDA A Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



DIESEL, ANO/MODELO 2023/2023, FABRICADA POR FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

01 (UMA) COLHEITADEIRA DE GRÃOS FENDT, MODELO IDEAL 9T, N° DE SÉRIE IDSA668680, CHASSI 9AGC1014ANS000086, MOVIDA A DIESEL, ANO/MODELO 2022/2023, FABRICADA POR FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

01 (UMA) PLATAFORMA DE CORTE DRAPER FENDT, MODELO 50 FT, N° DE SÉRIE 1521667394, CHASSI 9AGP1128TNS000041, ANO/MODELO 2022/2023, FABRICADA POR FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

01 (UMA) PLATAFORMA DE CORTE DRAPER FENDT, MODELO 50 FT, N° DE SÉRIE 1521669052, CHASSI 9AGP1128KNS000043, ANO/MODELO 2022/2023, IGUALMENTE FABRICADA POR FENDT AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA”.

Destaca-se que recentemente já foi submetida ao conhecimento deste Juízo a busca e apreensão acima informada. Ocorre que, em razão do período de colheita em curso, tais maquinários são indispensáveis à continuidade das atividades agrícolas dos recuperandos.

Assim, caso não seja deferida, em caráter excepcional, a prorrogação da blindagem, os atos expropriatórios poderão ter regular prosseguimento, resultando na retirada de equipamentos essenciais em plena safra, o que acarretará prejuízos diretos à produção, ao fluxo de caixa e à capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial, comprometendo, por consequência, o próprio soerguimento empresarial e o regular andamento do presente processo.

Importante destacar que os bens visados nas referidas ações possuem caráter essencial para a execução das atividades rurais desenvolvidas pelos recuperandos (conforme já declarado por este MM. Juízo), sobretudo neste momento em que se encontra em curso o período de colheita da safra 2025/2026, cuja condução adequada é determinante para a geração de receita e para o cumprimento das obrigações que serão assumidas no âmbito do plano de recuperação.

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





Ademais, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece como objetivo precípua da recuperação judicial a preservação da empresa e da sua função social, de modo que qualquer ato que inviabilize a continuidade da produção agrícola neste momento compromete a finalidade maior do instituto.

Por essa razão, impõe-se o reconhecimento da necessidade de prorrogação excepcional da blindagem processual (*stay period*) até a conclusão da Assembleia Geral de Credores ou até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, evitando que medidas individuais de execução e busca e apreensão, causem danos irreversíveis à coletividade de credores e à viabilidade do plano de soerguimento.

Cumpre recordar que a prorrogação excepcional do *stay period* encontra respaldo no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, neste e. Tribunal de Justiça (conforme recentíssimos julgados), segundo o qual é possível prorrogar o prazo de blindagem, desde que tal medida vise preservar a utilidade do processo recuperacional.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas — notadamente o risco concreto de constrição de bens essenciais, como período de colheita em andamento — mostra-se plenamente justificada a prorrogação excepcional da blindagem até a homologação do PRJ, ou subsidiariamente, caso não seja o entendimento deste juízo até a conclusão da Assembleia Geral de Credores a fim de se assegurar a estabilidade necessária até que o plano seja deliberado e o processo avance de forma ordenada e eficaz.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, **o Grupo Recuperando requer a prorrogação excepcional do prazo de blindagem processual (*stay period*) até a homologação do Plano de Recuperação judicial ou, subsidiariamente, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores**, já designada por este MM. Juízo para os dias 18.03.2026 (1^a convocação) e 25.03.2026 (2^a convocação), conforme consta do **id. 218619393** uma vez que **(i)** a medida se impõe em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, consagrado

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e diante do risco concreto de colapso das atividades produtivas decorrente da existência de diversas ações de busca e apreensão ajuizadas contra os recuperandos, algumas inclusive com liminares já deferidas, as quais, se executadas, poderão inviabilizar a continuidade da safra 2025/2026 e comprometer a própria finalidade do processo recuperacional.

Ao fim, pugna-se para que o Juízo mantenha a proteção integral do patrimônio essencial das recuperandas até a deliberação do plano pela Assembleia de Credores, garantindo-se a estabilidade necessária à conclusão ordenada da fase deliberativa e à efetiva concretização dos objetivos da recuperação judicial.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de janeiro de 2025.


JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240


RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

Cuiabá | MT

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132



Este documento foi gerado pelo usuário 084.***.***-90 em 02/02/2026 10:14:59

Número do documento: 26012918232115100000205791169

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012918232115100000205791169>

Assinado eletronicamente por: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - 29/01/2026 18:23:23

Num. 221500556 - Pág. 14